SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO 288 DO TST¹

Deusdedith Brasil

Nada no mundo pode ser imutável. Nem a coisa julgada. Hoje já é mitigada. Tudo evolui, modifica-se, altera-se e se desenvolve. O direito é norma de conduta, mas não existe sem matéria, sem substancia fática. As mudancas sociais exigem alteração, modificação e evolução do ordenamento jurídico. O sistema jurídico caminha em razão das exigências das relações sociais. Há oportunidade em que os fatos atropelam as normas, quer dizer, nem sempre a evolução do sistema jurídico ocorre concomitantemente aos fatos ou às relações sociais insurgentes. Nessa linha, a jurisprudência há também de evoluir, sob pena de engessar o direito. As nossas reflexões voltam-se inteiramente para o Enunciado 288 do TST: "Complementação dos proventos da aposentadoria. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Com efeito, há empresas que instituíram previdência social complementar para os seus empregados logo após a vigência Lei Orgânica de Previdência Social, de 26 de abril de 1960 LOPS. Na verdade, não se haveria de falar em previdência complementar estatal. obrigatória, antes de uma "previdência social, inteiramente regulada por lei a relação jurídica a ela pertinente." (M. Cardone). Antes, poderíamos admitir uma previdência privada, jamais, porém, complementar. O art. 68 da LOPS estabelecia: "A previdência Social poderá realizar seguros coletivos, que tenham por fim ampliar os benefícios previstos em lei". E no seu parágrafo único: "As condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere este artigo, serão estabelecidas mediante acordos entre os segurados, as instituições de previdência e as empresas, a aprovação pelo Departamento Nacional de Previdência Social, com audiência prévia do Serviço atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social". Como se vê, a norma pressupõe a possibilidade de complemetaridade mediante seguro coletivo, estipulação entre as empresas e segurados. Este seguro coletivo é de natureza previdenciária e complementar desde a sua origem, por isso, está inteiramente desvinculado do contrato de trabalho preexistente entre as empresas e os segurados. Mutatis Mutandis, exsurge uma relação real de seguro previdenciário privado complementar que nada tem a ver com o

⁻

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal "O Liberal", na tiragem de 12.09.2005 O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

contrato de trabalho, do mesmo modo que o vinculo previdenciário social público nada tem a ver com a relação de trabalho qualificada juridicamente como de emprego. Esta interpretação pode ser buscada na Lei 6.435/77, que regulou a criação e funcionamento das entidades abertas e fechadas de previdência complementar, por ela denominada de entidades de previdência privada. A análise sistemática desse diploma legal indica que a previdência complementar autônoma, mas condicionada função é à complementaridade. Esta autonomia indica que não é matéria trabalhista, mas, sim, previdenciária, do mesmo modo que previdência social pública, para as empresa que não instituíram a previdência complementar, não é também trabalhista. São dois vínculos. Um contratual trabalhista e outro contratual previdenciário. Este pode sofrer modificações enquanto existente somente expectativa de direito, já aquele não, porque há sempre de prevalecer a norma mais favorável. As vicissitudes a que estão sujeitos os previdenciários sejam previdenciário social público previdenciário privado complementar, não permitem o engessamento que a Justica do Trabalho outorga e assegura ao contrato de trabalho. Apesar disso, a jurisprudência uniforme materializada no En. 288, cuja superação agui passamos a defender, continua como direito pretoriano (O pretor tinha amplo poder de mando, verdadeiro "imperium"). É o que está representando essa orientação do TST. O pior é que para a materialização dessa juris (im) prudência, os magistrados buscam justificativa na aderência dos planos de previdência complementar ao contrato de trabalho, aplicando-se lhe hermética interpretação de inalterabilidade. Em razão dessa interpretação hermética, os planos de previdência privada complementar, sob o argumento de que integram (aderem) o contrato de trabalho, não podem ser alterados, apesar de inexistir norma jurídica estatal ou contratual dispondo nesse sentido, salvo se mais favorável. Em face dessa interpretação, o Estado resolveu disciplinar a matéria e o fez sob o comando constitucional para assim tornar sem efeito o Enunciado 288 do Tribunal Superior do Trabalho. A disposição constitucional adveio da Emenda nº 20/98, que introduziu ao artigo 202 - "regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social" – o parágrafo 2º tem o seguinte teor: "As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não INTEGRAM o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes nos termos da lei". Não podemos deixar de advertir que antes desta norma constitucional nada havia dispondo a esse respeito, queremos dizer, não havia norma jurídica de qualquer natureza dispondo que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada **INTEGRAVAM** o contrato de trabalho. Ora, sendo essa a verdade jurídica, não se pode negar à aplicação da norma constitucional. A sua aplicação, vale destacar, não materializa, absolutamente, aplicação retroativa de lei. Ao contrário ocorre à aplicação de fato pretérito com feito presente. É o efeito imediato da lei, jamais a sua aplicação retroativa. Os benefícios vultosos e camuflados não devem ser admitidos sob o manto do direito adquirido, sem a menor legitimidade, porque malferem o objetivo constitucional de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º da C.F.) e faz o Estado caminhar para a construção de privilégios para alguns em prejuízo da coletividade.